



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.762 - SC
(2014/0205418-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JUBIS PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : LAÉRCIO DOALCEI HENNING E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRETENSA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÕES CORPORAIS CULPOSAS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da alegada violação do dispositivo infraconstitucional mencionada pelo recorrente, no sentido de desclassificar o delito a ele imputado, demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame da alegada ofensa a dispositivos constitucionais, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de fevereiro de 2015

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.762 - SC
(2014/0205418-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JUBIS PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : LAÉRCIO DOALCEI HENNING E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

JUBIS PINTO DOS SANTOS interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, porque pretendidos o reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ, e a análise de violação a dispositivos constitucionais (fls. 338-343).

Sustenta, neste reclamo, que a prova pré-constituída é clara no sentido de que não houve dolo, obrigando-se o reconhecimento da atipicidade da conduta [...] (fl. 352). Aduz que o presente recurso que ora se agrava não trata de revolvimento de matéria fática, mas o afastamento da ocorrência de subsunção ao tipo, diante da ausência de um dos seus elementos estruturantes, que fundamentam a vigência do referido tipo" (fl. 353).

Assevera que "o debate encontra-se quanto à interpretação do artigo 419 do Código de Processo Penal, o qual prevê que quando o juiz não se convencer da existência de crime que se amolde aos tipos previstos no artigo 74, §1º do Código de Processo Penal, deve efetuar a desclassificação e afirmar a vigência do artigo 303 do CTB, deslocando a competência ao juízo que a tenha" (fls. 353). Afirma que os argumentos ventilados no Recurso Especial encontram amparo na recente jurisprudência desta Corte Nacional.

Menciona que "deve ao réu ser dada a melhor interpretação à lei vigente, de modo a impronunciá-lo da imputação que lhe é feita, e que seja considerada a desclassificação do dolo presumido para a culpa como a medida que se impõe" (fl. 355). Sustenta, outrossim, não haver previsão legal para o princípio da presunção de inocência. Por derradeiro, afirma que "admitir o *in dubio pro societate*, leva à caracterização do direito penal sem culpa", além de se estar "diante de uma inversão do ônus da prova, passando ao acusado a obrigação de provar que é inocente, e não o contrário, o que afronta o princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da presunção de inocência constitucionalmente prevista, [...]" (fl. 355).

Pleiteia, portanto, o encaminhamento deste recurso para o julgamento pelo órgão colegiado, "deferindo-se o seguimento e consequente conhecimento do Recurso Especial [...]" (fl. 356).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.762 - SC
(2014/0205418-5)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRETENSA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÕES CORPORAIS CULPOSAS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da alegada violação do dispositivo infraconstitucional mencionada pelo recorrente, no sentido de desclassificar o delito a ele imputado, demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame da alegada ofensa a dispositivos constitucionais, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, deve a decisão ora recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

Verifico que o Tribunal *a quo*, em decisão unânime, negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa e manteve, na íntegra, a decisão de pronúncia proferida em primeira instância, nos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos (fls. 243-246):

[...]

In casu, os elementos probatórios coligidos aos autos não permitem reconhecer, de plano, a inexistência de dolo na conduta do recorrente, razão pela qual a pronúncia de Júbis Pinto dos Santos por tentativa de homicídio contra Renato Alves Barbosa deve ser mantida. Se não, vejamos.

Primeiramente, destaca-se que a materialidade delitiva está consubstanciada nas seguintes provas: a) boletim de ocorrência (fls. 44-45); b) atestado médico (fl. 18); c) laudos periciais (fls. 90, 99-104 e 128); d) exames médicos (fls. 129-130); e e) CD contendo imagens do atropelamento (fl. 133).

Além disso, existem indícios da autoria do acusado, conforme se observa nos termos de depoimentos de fls. [...], bem como no termo de interrogatório judicial (CD de fl. 167).

Tocante à existência de *animus necandi* (dolo de matar), exsurgem dos autos duas versões. A primeira, defendida pelo Ministério Público, no sentido de que o réu pretendia matar Renato, ou ao menos assumiu esse risco, quando agiu da forma narrada na denúncia. Essa tese está amparada, especialmente, nos depoimentos de Gustavo Felipe de Andrade da Luz (fls. 5-6), Luiz Ricardo Tilp [...], Jefferson Rangel Santos Borges [...] e da vítima Renato Alves Barbosa [...]. **A segunda versão, entabulada pela defesa, no sentido de que o acusado não tinha a intenção de matar a vítima.** Baseia-se esta versão nas palavras do próprio recorrente (fls. 7-8 e CD de fl. 167) e nos depoimentos em juízo de sua companheira Ana Cristina Moreira de Souza (CD de fl. 167) e Johnatan do Amaral (CD de fl. 167).

Nota-se, assim, que parte da prova oral traz indícios de que o acusado pretendia matar Renato quando o atropelou, não sendo o caso dos autos de produção de lesões corporais culposas na direção de veículo automotor.

[...]

A vítima Renato Alves Barbosa, por sua vez, confirmou todos esses fatos e disse que, cessada a contenda envolvendo os outros elementos não identificados e o acusado, este começou a xingá-lo e disse que iria matá-lo (fls. 131-132 e CD de fl. 167).

Como se vê, a situação desenhada até aqui não permite afastar, de plano, a existência do propósito de tentar matar Renato Alves Barbosa, razão pela qual, ao menos nesse momento processual, não se mostra viável a desclassificação da conduta para o delito de lesões corporais culposas na direção de veículo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

automotor (Lei n. 9.503/97, art. 303), **como pretende a defesa.**

É que, havendo dúvida razoável, torna-se imperativa a pronúncia, pois o júri é o juiz competente para deliberar sobre o tema.

Dessarte, essas circunstâncias autorizam a submissão do caso concreto à corte popular (CF, art. 5.º, XXXVIII, "c"), a quem caberá decidir se os elementos probatórios aqui agregados são suficientes ou não para ensejar o decreto condenatório pretendido na peça inaugural.

Por conseguinte, incabível o acolhimento do pedido de aplicação do princípio *in dubio pro reo*, pois, como dito acima, existindo dúvidas sobre a ocorrência de *animus necandi*, tal princípio cede lugar à garantia constitucional da competência do tribunal do júri para dirimir a questão (CF, art. 5.º, XXXVIII, "d").

3. À vista do exposto, deve-se negar provimento ao recurso. (Destaquei).

Vê-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento do recurso apresentado pelo ora agravante, entendeu pela suficiência das provas atinentes à materialidade do delito e à existência de indícios de autoria, mantendo, na íntegra, a decisão de pronúncia. Orientou-se, ainda, no sentido de que a situação apresentada nos autos não poderia afastar, de plano, a existência do dolo na tentativa de homicídio.

A irresignação recursal é no sentido de que "a acusação não conseguiu provar de forma robusta o dolo do agente" (fl. 355), razão pela qual sustenta que, em caso de dúvida quanto ao elemento subjetivo do tipo, deve operar-se a desclassificação para o delito de lesões corporais culposas na direção de veículo automotor (art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro).

Entretanto, o pedido não merece prosperar.

Isso porque, para se concluir pela suficiência da prova produzida em juízo, **a fim de afastar o *animus necandi* da conduta do agente, com o objetivo de desclassificar o delito a ele imputado** seria necessário, como ressaltado na decisão ora agravada, o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. DOLO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOLO EVENTUAL E QUALIFICADORAS DO HOMICÍDIO. COMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. No que tange ao pleito de desclassificação para o delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor, o recorrente pretende, em verdade, rediscutir o dolo da sua conduta, o que demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos, procedimento este que encontra óbice na exegese do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no **REsp 1349051/SP**, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, 6ª T., DJe 3/9/2013)

No que se refere à alegada violação do artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, esclareço que não compete a este Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. Exemplificativamente:

[...]

1. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no **REsp 1479104/DF**, Rel. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, 6ª T., DJe 31/10/2014)

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0205418-5

AgRg no
AREsp 562.762 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 038110134769 20120581143 20120581143000100 20120581143000101
20120581143000200 38110134769

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUBIS PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : LAÉRCIO DOALCEI HENNING E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUBIS PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : LAÉRCIO DOALCEI HENNING E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.